



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.000926/98-28  
Recurso nº : 122.609  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1994  
Recorrente : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 108-0.145

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORJA MEIRA.

Processo n.º : 10730.000926/98-28  
Resolução n.º : 108-0.145

Recurso n.º : 122.609  
Recorrente : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA.

## RELATÓRIO

ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 28.524.627/0001-60, estabelecida na Rua José Figueiredo, 30, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração parcial da presente ação fiscal, através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Niterói, Rio de Janeiro.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento suplementar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em razão de erros de cálculo para a apuração do lucro real, nos períodos de janeiro a agosto de 1993. Por esse fato lhe foi imputado infringência ao art. 623 e parágrafo, do RIR/80. Igualmente foi objeto do lançamento por irregularidades na determinação do lucro líquido para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, além da conversão incorreta desta em UFIR, sendo-lhe imputado a inobservância dos art. 23 da Lei 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar 70/91; art. 38 da Lei 8.541/92; art. 2º da Lei 7.689/88 e Instrução Normativa SRF 198/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- preliminarmente, que os valores pertinentes à Contribuição Social e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes ao ano-base 1993 foram cobrados da contribuinte no ano seguinte (1994), através dos processos administrativos nº 10730.000158/94-24 e nº 10730.0001549/94-97, na forma parcelada e que os mesmos

Processo nº. : 10730.000926/98-28  
Resolução nº. : 108-0.145

foram devidamente quitados, conforme faz prova trazendo cópia dos comprovantes aos autos.

- aduz que o que de fato ocorreu foi um equívoco na digitação por parte do funcionário da Receita Federal competente para fazer inserir os valores declarados pela autuada ao banco de dados da Fazenda, que incluiu dois "zeros" à esquerda do número descrito no formulário, referente ao mês de janeiro de 1993. Tal engano trouxe um acréscimo considerável às quantias declaradas de fato pela contribuinte. Requer, por último, a retificação dos dados declarados à Receita Federal no seu banco de dados.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1994*

*Ementa: IRPJ e CSLL. ERRO DE CÁLCULO*

*Constatado erro de soma de valores informados pela própria interessada, impõe-se a retificação de ofício.*

*IRPJ. ADICIONAL. CÁLCULO.*

*Verificado que a interessada obteve lucro real em valor superior a 25.000 UFIR, é subsistente a exigência de adicional resultante da aplicação da alíquota de 10% sobre a parcela excedente.*

*CSLL. ERRO DE CONVERSÃO PARA UFIR.*

*Constatado erro de conversão para UFIR de valores informados pela própria interessada, impõe-se a retificação de ofício.*

*TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO.*

*Verificado erro de transporte de valores informados pela própria interessada, é subsistente a retificação feita de ofício.*

*DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CSLL. PERÍODOS-BASE 01/08.*

Processo nº. : 10730.000926/98-28  
Resolução nº. : 108-0.145

*É ineficaz o lançamento suplementar relativo a crédito já constituído através de auto de infração.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Em suas razões de apelo, a recorrente mantém a mesma linha de argumentação apresentada na Impugnação, sustentando que não foi considerado em nenhum momento a sua alegação de equivocada conversão para UFIR do lucro real, realizada por engano pela autuada na sua declaração de rendimentos (fls. 57,58 e 59). O que restou, por conseguinte, numa majoração inverídica dos valores considerados pela Receita Federal a fim de apuração da base de cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Deste modo, por fim, requer seja providenciada a retificação dos respectivos valores considerados a maior, no período de 1993, conforme demonstrativo apresentado a fls. 104.

Outrossim, a recorrente anexa os DARF's referentes aos depósitos de 30% do valor objeto da exigência fiscal (fls. 113 e 114), a fim de atender a exigência de procedibilidade do presente recurso determinada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

A Fazenda Nacional, por sua vez, deixou de apresentar contra-razões ao presente.

É relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10730.000926/98-28  
Resolução nº. : 108-0.145

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de obter informações complementares à solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja providenciado o que segue:

- 1- Seja informado o critério utilizado pelo Fisco para determinar os valores constantes da coluna "Valor alterado" nos demonstrativos de fls. 10, 11 e 16, face à inexistência nos autos da composição dos referidos valores;
- 2- Proceda ao exame das planilhas de fls. 105/112 juntadas ao recurso, manifestando-se a respeito;
- 3- Apresente sucinto parecer sobre as conclusões apuradas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

